



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13510.000047/00-48  
Recurso nº : 131.269  
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000  
Recorrente : JOSÉ ILDO DA SILVA  
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 17 de abril de 2003  
Acórdão nº : 104-19.320

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A apresentação de Declaração de Rendimentos fora do prazo legal fixado, sujeita o contribuinte à multa estabelecida na legislação de regência

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ILDO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros José Pereira do Nascimento, Roberto William Gonçalves e Remis Almeida Estol que proviam o recurso.

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2003

 Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MEIGAN SACK RODRIGUES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Ausente, temporariamente, o Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13510.000047/00-48  
Acórdão nº. : 104-19.320  
Recurso nº : 131.269  
Recorrente : JOSÉ ILDO DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 11/09/2000 contra José Ildo da Silva, contribuinte sob a jurisdição fiscal da delegacia da Receita Federal em Salvador - BA.

A infração diz respeito a multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste referente ao ano calendário de 1999, exercício 2000, efetuada em 2 de maio de 2000.

Em impugnação de fls. 01/02, o contribuinte alega que iniciou o processo de transmissão dos dados às 15 horas do dia 30 de abril, sem ter obtido êxito até as 20 horas desse dia.

Requer dispensa da multa por atraso, por não implicar em prática de ato com dolo ou culpa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador – BA, na análise dos autos, constatou que o contribuinte estava obrigado a apresentar declaração e o fez a destempo.

Ponderou ainda que a Instrução Normativa SRF nº 157/1999 define os meios e locais em que poderia ter sido apresentada a declaração de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

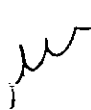
Processo nº. : 13510.000047/00-48  
Acórdão nº. : 104-19.320

Discorreu sobre a multiplicidade de alternativa quanto ao meio e local da entrega da declaração, para finalmente concluir pela procedência do lançamento.

Não há prova de intimação do contribuinte, que comparece aos autos para interposição do recurso em 28/09/2001 (fls. 24).

Em razões de fls. 24 a 26, renova o recorrente a argumentação expendida quando da impugnação, acrescentando que o Decreto-Lei nº 5844/1943, art. 63 § 2º, previa prorrogação da entrega da Declaração.

Aduz que o Decreto nº 3000/99 (RIR/99) prevê que a Declaração deverá ser entregue até o último dia útil do mês de abril do ano calendário subsequente ao da percepção dos rendimentos, e a decisão da DRJ consigna a data de 28 de abril até às 20 horas, contrariando dispositivo legal.

 É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13510.000047/00-48  
Acórdão nº. : 104-19.320

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

A questão diz respeito a multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste referente ao ano calendário de 1999, exercício 2000.

Alega o recorrente que optou pelo uso da Internet por ter domicílio distante da Agência da Receita Federal em Valença em 46 Km. Por dificuldade de ligações telefônicas e congestionamento de tráfego naquela via de transmissão, não logrou efetuar a entrega em tempo hábil.

Conforme salienta a decisão de primeiro grau, o programa de imposto de renda para entrega de declaração de pessoa física esteve disponível desde 1º de março até 28 de abril de 2000, e foi amplamente divulgado pela imprensa.

A Instrução Normativa nº 157/1999, definiu os meios e locais em que poderia ter sido apresentada a declaração de rendimentos, (art. 4º a 8º).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13510.000047/00-48  
Acórdão nº. : 104-19.320

Assim foram disponibilizadas aos contribuintes diversas formas de apresentar a declaração de rendimentos, quais sejam: formulário, disquete, telefone computador, via "on line" ou via Internet.

Acrescente-se que não só unidades da Secretaria da Receita Federal receberam as declarações, mas também agências de correios e bancárias.

Não é de se aceitar argumentação nesse sentido.

Também de se afastar a possibilidade de se enquadrar a situação no art. 63 § 2º do Decreto-Lei 5.844, de 1943, já que a matéria foi objeto de dispositivos legais posteriores em sentido contrário, regulando de forma diversa a questão posta.

De nada aproveita ao recorrente o problema levantado que diz respeito ao prazo final para entrega da declaração, visto que efetuou a entrega em 2 de maio de 2000 (fls. 13).

Assim sendo, tendo em vista que estava obrigado a apresentar declaração, pois figurava como titular de firma individual "JI DA SILVA" CNPJ nº 02.025.771/0001-69, e sócio da empresa "IPIRANGUINHA COMÉRCIO EQUIPAMENTOS E MATERIAIS LTDA.", CNPJ nº 02.189.889/0001-22, e o fez a destempo não há como afastar a multa aplicada.

O recorrente ao não apresentar sua Declaração de Ajuste dentro do prazo estipulado, ficou sujeito à multa prevista na legislação de regência.

O fundamento legal para a exigência se encontra no art. 88, inciso II da Medida Provisória nº 812/94, convalidada pela Lei 8981/95, que assim dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13510.000047/00-48  
Acórdão nº. : 104-19.320

“Art.88 – A falta de apresenta a declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de renda devido , ainda que integralmente pago;

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º- O valor mínimo a ser aplicado será:

de duzentas UFIR para as pessoas físicas;  
de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º - a não regularização no prazo previsto na intimação ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.”

A aplicação de penalidade, ,decorre exclusivamente da lei. A apresentação espontânea, mas fora de prazo, dá ensejo à aplicação da multa prevista.

Razões pelas quais o voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 17 de abril de 2003

*Vera Cecília Mattos Vieira de Moraes*  
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES